



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano I, Vol.I, n.03, jul./set., 2010.

Tramitação editorial:
Data de submissão: 30/07/2010.
Data de reformulação: 15/08/2010.
Data de aceite definitivo: 28/08/2010.
Data de publicação: 20/09/2010.

DIREITO DE ARENA – ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

João Henrique Chiminazzo¹

Muito se tem lido nos veículos de comunicação acerca do direito de arena dos atletas profissionais de futebol. Entretanto, pouco se sabe sobre o tema, até mesmo pelo escasso material doutrinário e jurisprudencial.

O vocábulo “*arena*”, que advém do latim, significa areia, utilizado no âmbito desportivo, desde a antiguidade, como local coberto de areia em que os gladiadores romanos combatiam entre si ou com animais. Naquela época, todos iam à arena assistir o espetáculo.

No Brasil, o Direito de Arena propriamente dito foi introduzido no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº. 5.988/73, que regula os direitos autorais. Antes de sua criação, os clubes nada recebiam pelas imagens geradas em razão do espetáculo esportivo, que eram transmitidos pelos meios de comunicações a toda coletividade de forma gratuita.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1.988, ficou assegurada em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humana, *inclusive nas atividades desportivas*”.

Nota-se que o legislador constituinte preocupou-se em garantir a proteção às participações individuais em obra coletiva, ou seja, do atleta na partida de futebol.

Todavia, no âmbito do direito desportivo propriamente dito, o Direito de Arena passou a ser tutelado somente com a criação da Lei nº. 8.672/93 (Lei Zico, então Ministro dos Esportes).

O texto original trazia o seguinte, em seu artigo 24:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Com a revogação da Lei Zico pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), o Direito de Arena, aplicado ao Direito Desportivo, passou a ser regido pelo artigo 42 da mesma lei, segundo o qual:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Aqui vale a pena fazer um parênteses para destacar que o legislador se preocupou em acrescentar a expressão “*como mínimo*” no texto legal atual, justamente para assegurar que eventual convenção em contrário não reduzisse o patamar de 20% (vinte por cento), estipulado por lei.

¹ Advogado em Campinas/SP.

Denota-se, do texto legal, que o “Direito de Arena” é um direito conferido às Entidades de Prática Desportiva (Clubes) de negociar a transmissão ou retransmissão da imagem coletiva do espetáculo esportivo, de qualquer evento de que participe sua equipe, com a exceção dos flagrantes para fins jornalísticos, cabendo ao atleta, apenas, o direito a um percentual, previsto em lei, sobre o valor total negociado.

Isso se dá por uma simples razão. O atleta acaba sendo o protagonista maior do evento desportivo, aquele que possibilita a negociação em valores elevados pela entidade de prática desportiva – haja vista, por exemplo, a repercussão do próprio Ronaldo no Corinthians, sendo que a legislação tomou o cuidado de assegurar ao atleta parte desse valor, ou seja, o mínimo de 20% (vinte por cento).

Com os craques, os clubes conseguem negociar cotas de televisão mais elevadas, razão pela qual é significativa que os atletas sejam beneficiados, pois são eles os grandes protagonistas do evento esportivo. São aqueles que realmente motivam a transmissão das partidas.

Importante aqui fazer uma observação para esclarecer qual a diferença entre “Direito de Arena” e “Direito de Imagem”, habitualmente confundidos pelos não operadores do direito, mormente o desportivo.

O Direito de Imagem é o nome doutrinariamente atribuído ao direito exclusivo do indivíduo permitir a utilização de sua imagem, esta compreendida como forma física exterior do corpo, inteiro ou parte dele.

Já o Direito de Arena refere-se ao direito autoral, ou seja, o autor da imagem, como por exemplo, uma partida de futebol (*obra coletiva*).

Aliás, no direito de arena, a titularidade é da entidade de prática desportiva, devidos em razão da efetiva participação no espetáculo desportivo, ao passo que nos contratos de licença de uso de imagem a titularidade pertence ao atleta, devido por conta da utilização da sua imagem agregada a determinado produto, veiculando e explorando em *merchandising* comerciais, a fim de conferir valor agregado a bens de consumo.

Também é importante ressaltar a característica jurídica do valor recebido pelos atletas a título de Direito de Arena, sendo que o mesmo possui natureza jurídica de *remuneração*, equiparando-se a *gorjeta*, ante ao fato de serem pagas por terceiro.

Tanto é assim que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei nº 9.615/98, referido pagamento só será realizado aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo.

Segundo o Ilustre Professor Domingos Sávio Zainaghi, a “natureza jurídica do direito de arena no campo do direito do trabalho é o de remuneração”².

A tese é defendida quando traçado um paralelo com o instituto jurídico da gorjeta, previsto no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contra prestação do serviço, as gorjetas que receber.

Parágrafo terceiro: Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Até é pertinente trazer uma decisão sobre o tema, para que não parem dúvidas

² *In. Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. LTr, 1998, p. 147-148.

acerca da matéria:

DO DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo o direito de arena resultante da participação dos atletas profissionais sobre o valor negociado pela entidade desportiva com órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens, o valor percebido, vale dizer, condicionado à participação no evento, resulta da contraprestação por este ato, decorrente da relação empregatícia, possuindo, então, natureza jurídica de salário, nos termos dos artigos 459 da CLT c/c 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Inexistem ofensas às normas dos artigos 5º, II e XXVIII, da CF/88 e 214 do Decreto nº 3.048/99. Agravo improvido”. – TST 3ª Turma. AIRR 940/2002-004-03-40, DJ 18/02/2005, Rel. Des. Dora Maria da Costa)

Seguindo essa linha de raciocínio, no sentido de que o Direito de Arena tem natureza jurídica de remuneração, pode-se trazer a comparação aos pagamentos realizados aos trabalhadores a título de *gorjetas*, uma vez que, nos termos da lei, tudo aquilo que o empregado vier a receber, direta ou indiretamente, do empregador ou de terceiros, em virtude da existência do contrato de trabalho, constitui remuneração.

Pois bem, em razão da similaridade do *Direito de Arena* com as *gorjetas*, que igualmente são pagas por terceiros e não diretamente pelo empregador, pode-se afirmar, taxativamente, que referido pagamento integra a remuneração do atleta, e deverá refletir em todo o Contrato de Trabalho, tais como: repouso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e INSS.

Esclarecimentos feitos, compete-nos aqui mostrar qual é a fórmula para se apurar os valores devidos aos atletas. Para tanto, usaremos valores hipotéticos.

Suponhamos que um determinado clube receba R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a disputa de determinado campeonato, disputado em 10 rodadas, ou seja, cada clube fará apenas 10 partidas no campeonato. Os 20% (vinte por cento) estipulados em lei que deverão ser repassados aos atletas deverão corresponder a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Para saber quanto cada jogador receberá por jogo, devemos dividir esse valor pelo número de jogos (10) e depois dividir pelo número de jogadores que efetivamente participaram da partida (consideraremos aqui o clube realizou as 03 substituições em todos os jogos, sendo que 14 jogadores participaram efetivamente da partida).

Realizando as operações, chegaremos ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ou seja, cada jogador que tenha participado do jogo receberá esse valor, por partida. Para chegar ao valor que o atleta faz *jus* no campeonato, basta multiplicar esse valor pelo número de jogos que o atleta participou.

Sendo o assunto tão simples assim, qual é a razão dessa enxurrada de processos judiciais acerca da matéria?

Mesmo existindo previsão legal desde 1.993, conforme exposto, garantindo aos atletas participantes do evento desportivo um *mínimo de 20%* (vinte por cento) sobre o valor total negociado entre a Entidade de Prática Desportiva e as Redes Emissoras, referida obrigação quase nunca foi cumprida pelos Clubes, e, conseqüentemente, os atletas deixaram de receber os valores, em evidente desrespeito a lei e aos direitos dos atletas.

Visando resguardar os direitos da sua categoria profissional, alguns Sindicatos de Atletas Profissionais (dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Porto Alegre), ingressaram com uma medida judicial, em 1.997 (antes da edição da Lei Pelé), pleiteando o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre os valores negociados pelos Clubes com a Rede

Emissora, a título de Direito de Arena, em todos os campeonatos. O processo foi distribuído para a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, processo nº. 97.001.141973-5.

Após muita discussão e passados quase três anos de litígio, em 1.999, foi concedida judicialmente a tutela antecipada, na referida ação, determinando a retenção de 20% (vinte por cento) do total negociado, em todos os campeonatos, para o fim de garantir aos atletas profissionais o recebimento de seus direitos, legalmente previstos.

Todavia, em razão da suspensão da decisão, por conta da interposição de inúmeros recursos judiciais, no ano de 2.000, foi firmado acordo entre as partes envolvidas, garantindo aos atletas o repasse de, apenas, 5% (cinco por cento), do valor total negociado e recebido pelos clubes a título de Direito de Arena.

Destaque-se que referido acordo conferiu quitação apenas até o limite do valor recebido, facultando ao atleta a possibilidade de pleitear a diferença que entender cabível.

Entretanto, os clubes, em virtude do acordo e a revelia da lei, iniciaram um repasse de apenas 5% (cinco por cento) do valor total negociado com as emissoras de televisão, o que gerou todo o imbróglia jurídico que atualmente veio à tona.

É óbvio que se deve enaltecer o feito conquistado pelo Sindicato de Classe. Todavia, referido acordo não confere quitação sobre o total do valor devido de, *no mínimo*, 20% (vinte por cento), até mesmo pelo fato de que o Sindicato não poderia transacionar em detrimento dos interesses da categoria, pois a Lei garante expressamente o valor, mínimo, de 20% (vinte por cento) sobre o total negociado a título de Direito de Arena.

E mais, também é prudente esclarecer que não existe letra morta na lei, ou seja, toda expressão, frase ou palavra contida em um texto legal tem uma razão para estar lá. Vale lembrar o brocardo jurídico de que “*verba cum effectu, sunt accipienda*”, ou seja, não se presumem, na lei, palavras mortas. Portanto, a expressão “como mínimo” tem uma função na lei, qual seja, permitir a transação apenas para percentuais superiores ao estipulado em lei, jamais inferiores.

Deste modo, podemos concluir que o Direito de Arena em nada se confunde com o Direito de Imagem, por se tratar de institutos completamente diferentes.

Também observamos que aos atletas, protagonistas do espetáculo desportivo, é facultado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total ajustado para a transmissão ou retransmissão dos espetáculos desportivos, bem como pudemos concluir que o direito de arena trata-se de uma verba cuja característica é remuneratória.

Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):

CHIMINAZZO, João Henrique. Direito de Arena – aspectos teóricos e práticos. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 01, edição 03, jul./set. 2010.
Disponível na Internet: http://www.institutoprocessus.com.br/2010/revista-cientifica/edicao_3/9_edicao3.pdf. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx.